MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DOS VÍNCULOS PARENTAIS NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO.

Multiparenting and its legal effects in family law: an analysis of the simultaneous recognition of parental bonds in the Brazilian civil registry.

Beatriz Serrão dos Santos[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]
Jane Mary Lopes Assef [5]
Larissa Campos Rubim[6]

RESUMO

A transformação do conceito jurídico de família no direito brasileiro promoveu o reconhecimento de diferentes formas de constituição dos vínculos familiares, superando progressivamente o modelo centrado exclusivamente na filiação biológica e na estrutura familiar tradicional. Nesse contexto, a multiparentalidade representa o reconhecimento jurídico simultâneo de vínculos parentais de origem biológica e socioafetiva, produzindo efeitos relevantes no registro civil, na guarda, na convivência familiar e na obrigação alimentar. O presente artigo tem como objetivo analisar de que maneira a ausência de regulamentação legal específica sobre a multiparentalidade repercute na segurança jurídica e na aplicação desses institutos, considerando a construção jurisprudencial e doutrinária desenvolvida no ordenamento brasileiro. A pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter explicativo e natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, fundamentando-se na análise da legislação, na doutrina especializada, dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/sc, tema 622 da repercussão geral. Busca-se demonstrar que a construção jurisprudencial foi fundamental para o reconhecimento da multiparentalidade, mas que a inexistência de disciplina legislativa específica ainda produz desafios quanto à uniformidade e à efetividade de seus efeitos jurídicos. Conclui-se que o avanço jurisprudencial representa importante instrumento de proteção das relações familiares contemporâneas, embora permaneça necessária maior sistematização normativa.

---

[1] Graduando(a) Beatriz Serrão dos Santos do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: beaatriz.serrao@gmail.com . Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0004-7367-6834

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

[5] Coordenadora Adjunta do Curso de Direito / FAMETRO – Prof.ª Jane Mary Lopes Assef - Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA. E-mail: janeassef1109@gmail.com Endereço para acessar este CV: https://lattes.cnpq.br/3927388725723497

[6] Prof.ª Ma. Larissa Campos Rubim, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3238-6203.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Palavras-chave: Multiparentalidade; Relação Socioafetiva; Guarda; Registro Civil; Filiação.

ABSTRACT

The transformation of the legal concept of family in brazilian law has promoted the recognition of different forms of constituting family bonds, progressively overcoming the model exclusively centered on biological filiation and the traditional family structure. In this context, multiparenting represents the simultaneous legal recognition of parental bonds of biological and socio-affective origin, producing relevant effects on civil registration, custody, family visitation, and child support obligations. This article aims to analyze how the absence of specific statutory regulation on multiparenting impacts legal certainty and the application of these institutions, considering the jurisprudential and doctrinal construction developed within the brazilian legal order. The research adopts a qualitative approach, of an explanatory nature, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential sources, grounded in the analysis of legislation, specialized doctrine, normative acts of the national council of justice (cnj), and case law, especially of the supreme federal court in the judgment of extraordinary appeal no. 898,060/sc (general repercussion topic 622). It seeks to demonstrate that jurisprudential construction was essential for the recognition of multiparenting, but that the lack of specific legislative regulation still poses challenges regarding the uniformity and effectiveness of its legal effects. It concludes that jurisprudential advancement represents an important instrument for the protection of contemporary family relations, although greater normative systematization remains necessary.

Keywords: Multiparentality; Socio-affective Relationship; Custody; Civil Registry; Filiation.

1 INTRODUÇÃO

O direito das famílias brasileiro passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas. A família, anteriormente compreendida a partir de estruturas predominantemente formais e vinculadas ao casamento e à filiação biológica, passou a ser analisada sob uma perspectiva constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os integrantes da entidade familiar, na afetividade e, principalmente, na proteção integral e bem estar de crianças e adolescentes.

Essa transformação decorre, entre outros fatores, da evolução do direito de família e da necessidade de adequação do ordenamento jurídico às novas formas familiares existentes na sociedade. A Constituição Federal de 1988 contribuiu decisivamente para essa evolução ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e estabelecer a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação.

Nesse cenário de transformação, a afetividade adquiriu significante relevância para a compreensão das relações de parentesco, tendo o vínculo parental deixado de ser interpretado unicamente a partir da origem genética, passando também a considerar relações construídas

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

pelo cuidado, pela convivência, pela responsabilidade e pelo exercício efetivo das funções parentais.

A multiparentalidade consiste, portanto, no reconhecimento simultâneo de mais de um vínculo de filiação, permitindo que a parentalidade biológica e a socioafetiva coexistam juridicamente, rompendo com a compreensão tradicional de que uma pessoa necessariamente deveria possuir apenas dois vínculos parentais juridicamente reconhecidos.

A questão adquiriu especial relevância com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/sc pelo Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime da repercussão geral, no qual foi reconhecida a possibilidade de coexistência entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, sem que o reconhecimento de uma implique necessariamente a exclusão da outra.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por iniciativas administrativas destinadas a possibilitar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente perante os registros civis, especialmente a partir do provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente alterado pelo provimento nº 83/2019.

Embora tais avanços tenham contribuído para a concretização jurídica da multiparentalidade, permanece uma questão relevante: a legislação brasileira não apresenta disciplina sistematizada e específica capaz de regulamentar todos os efeitos decorrentes da existência simultânea de múltiplos vínculos parentais. Essa ausência de regulamentação torna-se particularmente relevante quando analisados os efeitos da multiparentalidade sobre o registro civil, a guarda, a convivência familiar e a obrigação alimentar. Se, por um lado, a jurisprudência reconheceu a possibilidade jurídica da coexistência de vínculos parentais, por outro, surgem questionamentos relacionados à forma de operacionalização desses vínculos e à distribuição uniforme de seus efeitos.

Parte-se da hipótese de que a ausência de disciplina legislativa específica pode comprometer a uniformidade e a previsibilidade da aplicação dos efeitos jurídicos da multiparentalidade, produzindo dificuldades práticas e interpretativas, sendo que o objetivo geral consiste em analisar se a ausência de regulamentação específica compromete a aplicação coerente e efetiva dos institutos da guarda, dos alimentos e do registro civil nas situações de multiparentalidade, ou se a construção jurisprudencial e administrativa existente é capaz de suprir as lacunas normativas.

Para alcançar esse objetivo, pretende-se, inicialmente, demonstrar os fundamentos jurídicos da multiparentalidade a partir da evolução jurisprudencial e normativa do direito das famílias; posteriormente, verificar os efeitos do reconhecimento de múltiplos vínculos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

parentais sobre o registro civil, a guarda e a obrigação alimentar; e, por fim, analisar os limites da construção jurisprudencial e administrativa diante da ausência de regulamentação legislativa específica.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter explicativo e natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial. O estudo será desenvolvido mediante análise da legislação brasileira, da doutrina especializada, de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e de decisões judiciais relacionadas à multiparentalidade, tendo como principal marco jurisprudencial o re nº 898.060/sc, tema 622 da repercussão geral. A metodologia proposta estabelece o exame mediante pesquisas documentais, jurisprudências como a referida acima, e com auxílio dos autores renomados como Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Paulo Lôbo, Flávio Tartuce e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka.

A relevância da pesquisa está na necessidade de compreender se o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, embora represente importante avanço na proteção das relações familiares contemporâneas, encontra mecanismos suficientemente seguros para disciplinar seus efeitos. A questão ultrapassa o âmbito meramente teórico, uma vez que o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais repercute diretamente na vida civil dos indivíduos e nas responsabilidades decorrentes do exercício da parentalidade.

Dessa forma, o estudo busca contribuir para a compreensão dos avanços alcançados pelo direito brasileiro e, simultaneamente, identificar os limites ainda existentes para a efetivação da multiparentalidade, especialmente diante da ausência de legislação específica capaz de conferir padronização, previsibilidade e segurança jurídica ao instituto.

2 A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 A Transformação Do Conceito De Filiação

A estrutura familiar tradicional esteve, durante longo período, associada a critérios de natureza biológica e matrimonial, de modo que a compreensão jurídica do termo se encontrava fortemente vinculada à origem genética e à constituição formal da família. Nesse modelo, a filiação era compreendida predominantemente a partir da existência de um vínculo consanguíneo, sendo a família estruturada segundo padrões rígidos de parentesco e de organização das relações entre seus integrantes. Contudo, as transformações sociais ocorridas ao longo do tempo passaram a exigir do Direito uma nova compreensão acerca das relações familiares, fazendo com que o conceito de família fosse ampliado.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A evolução constitucional do Direito das Famílias provocou significativa mudança na forma de compreender os vínculos familiares, conferindo maior importância à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à solidariedade e, especialmente, à afetividade como elementos relevantes para a compreensão das relações familiares, sendo a Constituição Federal de 1988 um marco essencial, uma vez que promoveu verdadeira transformação na disciplina jurídica da família e da filiação, afastando distinções anteriormente estabelecidas em razão da origem dos filhos e consolidando o princípio da igualdade entre as diferentes formas de filiação.

Essa transformação representa uma mudança relevante de paradigma, fazendo com que o direito deixe de concentrar sua atenção exclusivamente na origem biológica da filiação e passa a reconhecer que a formação dos vínculos familiares pode decorrer de diferentes circunstâncias e experiências. Dessa forma, situações familiares que anteriormente não encontravam adequada proteção normativa passam a adquirir relevância jurídica, especialmente quando demonstrada a existência de uma relação parental efetivamente constituída. A evolução do conceito jurídico de filiação pode ser sintetizada no quadro a seguir:

Quadro 1 - Transformação do conceito jurídico de filiação

CONCEPÇÃO	ELEMENTO PREDOMINANTE	CARACTERÍSTICAS
Modelo tradicional de família	Vínculo biológico e casamento	Predominância d consanguinidade, da estrutu matrimonial e da formalidade das relações familiares.
Constitucionalização do Direito das Famílias	Dignidade e Igualdade	Superação de distinções entre os filhos e ampliação da proteção jurídica da família.
Valorização da afetividade	Convivência e cuidado	Reconhecimento da relevânci jurídica das relações familiare efetivamente constituídas.
Parentalidade socioafetiva	Exercício das funções parentais	Reconhecimento da relevânci jurídica das relações familiare efetivamente

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

		constituídas.
Multiparentalidade	Pluralidade de vínculos	Possibilidade de coexistênci jurídica de vínculos parenta biológicos e socioafetivos.

Fonte: elaborado pelo próprio autor (2026)

A evolução apresentada demonstra que a transformação do conceito de filiação ocorreu de maneira progressiva. Inicialmente vinculada de forma predominante à origem biológica e à estrutura matrimonial, mas logo passando a ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e da realidade concreta das relações familiares. Posteriormente, a valorização da afetividade possibilitou o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, criando as bases para a construção de uma concepção mais ampliada de filiação.

A partir desse processo, a parentalidade passa a ser compreendida como uma realidade que pode apresentar diferentes vínculos, sem que necessariamente exista uma relação de exclusão entre eles. A existência de vínculo biológico, portanto, não impede, por si só, o reconhecimento de uma relação socioafetiva quando presentes os elementos caracterizadores da parentalidade.

2.2 O Reconhecimento Da Multiparentalidade Pelo Supremo Tribunal Federal - STF

Durante a formação tradicional do Direito das Famílias, prevalecia uma concepção segundo a qual a filiação biológica e a filiação socioafetiva poderiam entrar em conflito, impondo-se, em determinadas situações, a escolha de um vínculo em detrimento do outro, contudo, o reconhecimento da multiparentalidade constitui resultado direto da evolução da compreensão jurídica da filiação.

Parte da evolução dessa compreensão foi consolidada de maneira significativa a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Tema 622 reconheceu a possibilidade de coexistência entre a filiação socioafetiva e a filiação biológica, permitindo que ambas produzissem efeitos jurídicos. Assim, o entendimento passou a constituir referência para a interpretação das relações de filiação que envolvem vínculos parentais simultâneos, afastando a ideia de que o reconhecimento da filiação socioafetiva dependeria necessariamente da inexistência de vínculo biológico ou,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

inversamente, de que a existência de vínculo genético seria suficiente para impedir o reconhecimento de outra relação parental juridicamente constituída.

Nesse sentido, o reconhecimento da multiparentalidade não representa apenas a possibilidade de inclusão de mais de um vínculo parental no registro civil, mas se trata de uma mudança mais ampla na compreensão jurídica da própria parentalidade, na medida em que o ordenamento passa a admitir que a identidade familiar de uma pessoa pode ser constituída por relações parentais de diferentes naturezas.

Contudo, o reconhecimento do julgado trouxe consigo novas questões, como a necessidade da definição das consequências jurídicas decorrentes da existência de múltiplos vínculos, especialmente quando relacionadas à identificação civil, à convivência, à guarda e aos alimentos. Se uma pessoa pode possuir simultaneamente mais de um vínculo parental juridicamente reconhecido, os direitos e deveres decorrentes dessas relações precisam ser compatibilizados com a realidade familiar concreta, evitando-se que o reconhecimento da multiparentalidade permaneça restrito ao plano meramente declaratório. Portanto, a própria pluralidade parental exige uma interpretação sistemática dos institutos relacionados à filiação.

Desse modo, podemos perceber que o julgado realizado pelo STF consolidou o reconhecimento jurídico da possibilidade de coexistência entre a filiação socioafetiva e a biológica, estabelecendo importante parâmetro jurisprudencial para a multiparentalidade, sem, contudo, solucionar de forma exaustiva todas as consequências jurídicas decorrentes da pluralidade parental.

2.3 A Regulamentação Administrativa Da Parentalidade Socioafetiva E O Registro Civil

A evolução jurisprudencial mencionada foi acompanhada paralelamente por importantes mudanças no âmbito administrativo, especialmente a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça mediante a edição do Provimento n° 63 de 2017 que instituiu modelos nacionais de certidões e disciplinou o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetiva, posteriormente alterado pelo Provimento n° 83 de 2019, que aperfeiçoou o procedimento, estabelecendo maior objetividade à demonstração do vínculo.

Tal regulamentação representou um importante passo na concretização da parentalidade socioafetiva, na medida em que possibilitou que determinadas situações fossem

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

reconhecidas extrajudicialmente, reduzindo a necessidade de judicialização para a formalização de vínculos parentais já constituídos no âmbito da realidade familiar, demonstrando que a transformação do conceito jurídico de filiação não permaneceu restrita apenas ao campo doutrinário ou jurisprudencial, alcançando também os mecanismos responsáveis pela formalização dos vínculos de parentesco.

A doutrina de Maria Berenice Dias destaca que o Direito das Famílias contemporâneo não pode permanecer vinculado a modelos familiares rígidos e previamente determinados, uma vez que a afetividade passou a ocupar posição central na compreensão jurídica da família (DIAS, 2023). Na mesma direção, Farias e Rosenvald (2023) defendem que a parentalidade deve ser analisada a partir da realidade concreta das relações familiares, especialmente quando a convivência, o cuidado e a responsabilidade revelam a existência de verdadeira relação parental.

Logo, vemos que o reconhecimento administrativo da parentalidade socioafetiva, entretanto, não significa que qualquer relação de afeto seja suficiente para constituir filiação. A socioafetividade juridicamente relevante pressupõe a existência de elementos que permitam identificar uma relação parental efetivamente consolidada. Ainda assim, a doutrina de Hironaka (2020) também ressalta a necessidade de estabilidade, publicidade e continuidade do vínculo, de modo a impedir que a filiação socioafetiva seja confundida com relações afetivas meramente circunstanciais.

Nesse contexto, a atuação dos serviços de registro civil assume importante papel na concretização da segurança jurídica, uma vez que a filiação constitui vínculo jurídico de elevada densidade, capaz de produzir consequências pessoais, patrimoniais e sucessórias. Não se tratando apenas de conceder efeitos jurídicos a qualquer manifestação de carinho ou convivência, mas de reconhecer uma situação familiar concreta que tenha adquirido consistência suficiente para ser juridicamente qualificada como relação de parentalidade.

Nesse cenário, a questão que se apresenta não é mais propriamente a possibilidade jurídica de existência da multiparentalidade, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas a extensão e a uniformidade dos efeitos decorrentes dessa modalidade de filiação. A partir desse ponto, torna-se necessário examinar de que maneira a existência simultânea de múltiplos vínculos parentais repercute sobre o registro civil, a guarda, a convivência familiar e a obrigação alimentar.

3 Os Efeitos Jurídicos Da Multiparentalidade

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O reconhecimento simultâneo da parentalidade biológica e socioafetiva exige que os efeitos jurídicos tradicionalmente associados à filiação sejam interpretados de maneira compatível com a pluralidade parental, não podendo permanecer restrito à declaração formal da existência de vínculos parentais simultâneos, uma vez que a filiação decorre de uma relação jurídica complexa, da qual decorrem direitos e deveres.

O julgamento do RE 898.060/SC foi especialmente relevante nesse aspecto porque não reconheceu apenas a possibilidade abstrata de coexistência entre as filiações, mas sim estabeleceu expressamente que a coexistência deve ocorrer com os efeitos jurídicos próprios, inclusive destacando a existência da paternidade socioafetiva não exclui a responsabilidade jurídica do pai ou mãe biológico.

Nesse sentido, a multiparentalidade deve ser compreendida como situação jurídica apta a produzir os mesmos efeitos essenciais da filiação, sem estabelecimento de hierarquia entre o vínculo biológico e o socioafetivo. Tal compreensão encontra respaldo no próprio Código Civil, em seu artigo 1.593, que admite que o parentesco possa decorrer de origem diversa da consanguinidade bem como é reforçado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, ao estabelecer que ficam vedadas quaisquer distinções relacionadas à origem de filiação.

Farias e Rosenvald (2023) observam que a parentalidade contemporânea deve ser analisada a partir da proteção da pessoa e das relações familiares efetivamente constituídas, superando-se a concepção de família fundada exclusivamente em elementos biológicos ou formais. Na mesma perspectiva, Cassettari (2014) sustenta que a multiparentalidade produz efeitos jurídicos próprios justamente porque reconhece a coexistência de vínculos parentais que não podem ser reduzidos a uma relação meramente afetiva desprovida de consequências jurídicas.

Desse modo, o reconhecimento da multiparentalidade produz efeitos que ultrapassam o simples acréscimo de um nome ao registro de nascimento, alcançando a própria estrutura das relações familiares e as responsabilidades decorrentes do exercício da parentalidade.

3.1 A Multiparentalidade E Seus Efeitos No Registro Civil

O registro civil constitui instrumento fundamental para a concretização jurídica da filiação e é por meio dele que o Estado confere publicidade e segurança às relações jurídicas relativas ao estado da pessoa, razão pela qual o reconhecimento da multiparentalidade

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

necessariamente repercute sobre a organização dos registros de nascimento.

Nesse contexto, o reconhecimento da multiparentalidade representa uma verdadeira transformação da lógica registral tradicional, uma vez que os formulários e estruturas registrais foram pensados a partir de uma organização predominantemente binária, possibilitando a coexistência dos vínculos e a adaptação dos instrumentos registrais à pluralidade.

Essa compreensão se harmoniza com o posicionamento de Dias (2023), para quem o registro civil deve refletir a realidade jurídica da filiação, não podendo servir como instrumento de negação de vínculos parentais reconhecidos pelo ordenamento. Ainda assim, o Código Civil estabelece, em seu art. 10, II, a necessidade de averbação, no registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, demonstrando que o registro civil não possui função meramente documental, mas também atua como mecanismo de publicidade e segurança jurídica das relações de filiação.

Contudo, é necessário estabelecer uma distinção entre o reconhecimento da multiparentalidade e a mera possibilidade de alteração administrativa do registro. O registro civil não cria, por si só, uma relação parental inexistente. Em regra, ele formaliza e dá publicidade a uma relação jurídica reconhecida segundo os requisitos legais, jurisprudenciais e administrativos aplicáveis.

Conforme sustenta Hironaka (2020), a relação socioafetiva juridicamente reconhecida deve apresentar estabilidade e exteriorização social suficientes para caracterizar verdadeira posse do estado de filho. O elemento afetivo, portanto, não deve ser compreendido como sentimento subjetivo isolado, mas como realidade relacional exteriorizada por comportamentos de cuidado, responsabilidade, convivência e reconhecimento social.

A relevância dessa sistematização está diretamente relacionada à segurança jurídica pois, se a multiparentalidade depende da efetiva identificação do vínculo parental e da produção de efeitos jurídicos decorrentes da filiação, é necessário que os procedimentos de reconhecimento sejam suficientemente objetivos para impedir tanto a negativa injustificada de vínculos legítimos quanto a constituição artificial de relações parentais.

A existência de critérios administrativos, contudo, não elimina completamente os desafios, pois em muitas situações familiares complexas podem ultrapassar os limites de uma análise documental simples, especialmente quando há conflito entre os integrantes da família, controvérsia sobre a existência da posse do estado de filho ou discussão simultânea acerca da filiação biológica.

Nessas hipóteses, a atuação judicial permanece indispensável. A multiparentalidade,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

portanto, desenvolve-se em uma relação de complementaridade entre jurisdição e atividade registral: o registro civil concretiza juridicamente relações parentais já reconhecidas, enquanto o Poder Judiciário permanece responsável por solucionar controvérsias que não possam ser resolvidas administrativamente.

Dessa forma, embora o sistema registral brasileiro tenha avançado significativamente, a multiplicidade de situações concretas demonstra que o reconhecimento formal da filiação constitui apenas a primeira dimensão dos efeitos jurídicos da multiparentalidade. Uma vez estabelecida a pluralidade parental, torna-se necessário determinar como serão exercidos os direitos e deveres inerentes à parentalidade.

3.2 A Guarda E A Convivência Familiar Nas Relações Pluriparentais

A guarda constitui um dos pontos em que a multiparentalidade apresenta maior complexidade prática e isso ocorre porque o modelo tradicional de exercício da autoridade parental foi estruturado, em grande medida, a partir da existência de dois genitores, enquanto a multiparentalidade admite a presença simultânea de três ou mais figuras parentais juridicamente reconhecidas.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve funcionar como vetor central da solução dos conflitos envolvendo guarda e convivência. Em estruturas multiparentais, a existência de mais de dois vínculos parentais não deve ser compreendida como elemento automaticamente impeditivo ao exercício da parentalidade e sim ser considerada a realidade concreta da criança ou do adolescente e a capacidade de cada figura parental de exercer adequadamente suas responsabilidades.

Lôbo (2022) sustenta que a repersonalização do Direito das Famílias deslocou o eixo de proteção jurídica para a pessoa concreta e para a realização de sua dignidade no ambiente familiar. Nessa perspectiva, a definição da guarda não deve ser orientada pela prevalência abstrata de determinada origem parental, mas pela proteção efetiva do desenvolvimento da criança e pela preservação dos vínculos familiares relevantes. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais relacionados à convivência familiar, à dignidade e ao desenvolvimento enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece, no art. 19, o direito de ser criado e educado no seio da família, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O reconhecimento da filiação e a definição da guarda são institutos juridicamente relacionados, mas não idênticos. Enquanto o primeiro estabelece a existência do vínculo parental, o segundo organiza, diante da realidade concreta, a forma de exercício das responsabilidades parentais, sendo tal distinção fundamental para evitar evitar uma interpretação segundo a qual todos os genitores multiparentais necessariamente exerceriam a guarda em idênticas condições. O melhor interesse da criança pode exigir soluções diferenciadas, considerando residência, rotina escolar, disponibilidade dos genitores, proximidade geográfica, vínculos afetivos e demais circunstâncias concretas.

Assim, isso demonstra que o reconhecimento da multiparentalidade não significa necessariamente a imposição de uma estrutura rígida de exercício da autoridade parental, mas sim que o instituto deve ser aplicado de forma funcional, considerando a proteção integral da criança e a preservação dos vínculos familiares que efetivamente contribuam para seu desenvolvimento.

Nesse aspecto, o ordenamento jurídico dispõe de normas gerais sobre guarda, poder familiar e convivência, mas não estabelece disciplina suficientemente detalhada para todas as situações específicas decorrentes da existência de múltiplos genitores.

3.3 A Obrigação Alimentar Entre Os Integrantes Da Relação Multiparental

A obrigação alimentar constitui outro importante efeito jurídico decorrente da filiação, tendo o Código Civil estabelecido em seu art. 1.694, que parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos necessários para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação. Nas relações entre pais e filhos, a obrigação alimentar encontra fundamento também na Constituição Federal, especialmente nos arts. 227 e 229, que estabelecem deveres de assistência, criação, educação e amparo entre pais e filhos.

O Supremo Tribunal Federal foi expresso ao reconhecer que a coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva ocorre com os efeitos jurídicos próprios. A decisão do RE 898.060/SC afastou, portanto, a possibilidade de utilização da paternidade socioafetiva como fundamento para excluir a responsabilidade do genitor biológico.

Diante disso, o reconhecimento da multiparentalidade não pode produzir uma filiação de natureza meramente simbólica. Se determinado indivíduo é juridicamente reconhecido como pai ou mãe, a relação de filiação deve produzir os correspondentes direitos e deveres,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

inclusive no campo alimentar.

A multiparentalidade deve, nesse aspecto, ser compreendida como ampliação da proteção jurídica do indivíduo. Havendo múltiplos vínculos parentais efetivamente reconhecidos, a existência de mais de um responsável não representa diminuição da obrigação de qualquer deles, mas necessidade de compatibilização das responsabilidades conforme as circunstâncias concretas. Farias e Rosenvald (2023) destacam que a solidariedade familiar constitui fundamento relevante das obrigações decorrentes das relações de parentesco. Sendo o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais uma ampliação da rede jurídica de proteção, sem transformar a obrigação alimentar em mecanismo de enriquecimento ou de distribuição automática de encargos.

O art. 1.696 do Código Civil estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes. Assim, a parentalidade multiparental não produz somente deveres dos genitores em relação aos filhos, mas pode repercutir futuramente na obrigação de assistência recíproca entre os integrantes da relação familiar, demonstrando que a obrigação alimentar também possui dimensão inversa.

A obrigação alimentar também possui dimensão inversa. O art. 1.696 do Código Civil estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes. Assim, a parentalidade multiparental não produz somente deveres dos genitores em relação aos filhos, mas pode repercutir futuramente na obrigação de assistência recíproca entre os integrantes da relação familiar.

Desse modo, o reconhecimento da multiparentalidade apresenta efeitos jurídicos de longo alcance, inclusive patrimoniais, razão pela qual não pode ser tratado como simples mecanismo de adequação formal do registro civil.

4 OS LIMITES DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA NA MULTIPARENTALIDADE.

A análise realizada demonstra que o Direito brasileiro avançou significativamente na proteção das relações familiares plurais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu fundamentos para a superação da distinção entre formas de filiação; a doutrina desenvolveu a compreensão da socioafetividade; o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de coexistência entre filiação biológica e socioafetiva; e o Conselho Nacional de Justiça criou mecanismos administrativos para conferir efetividade ao reconhecimento registral.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Apesar desses avanços, permanece uma questão central: em que medida a construção jurisprudencial e administrativa é suficiente para disciplinar todos os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade?

4.1 A Ausência De Regulamentação Legislativa Específica

A principal dificuldade identificada na análise consiste no fato de que a multiparentalidade não possui, no Código Civil, um capítulo próprio que discipline de maneira sistemática seus requisitos, efeitos e consequências, contudo, isso não significa que exista um vazio normativo absoluto. Como demonstrado anteriormente, diversas normas constitucionais e infraconstitucionais podem ser utilizadas para fundamentar a tutela jurídica da multiparentalidade, especialmente os arts. 1.593, 1.596, 1.634 e 1.694 e seguintes do Código Civil, além dos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal e das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O problema reside na ausência de uma disciplina sistematizada especificamente voltada à coexistência de múltiplos vínculos parentais. Dias (2023) observa que o Direito das Famílias deve acompanhar a transformação das estruturas familiares e reconhecer juridicamente as relações efetivamente constituídas. Todavia, o reconhecimento de novas formas familiares não elimina a necessidade de instrumentos jurídicos capazes de conferir previsibilidade às suas consequências. Ainda nesse cenário, Cassettari (2014), ao estudar especificamente a multiparentalidade, evidencia que a coexistência de vínculos parentais gera consequências que ultrapassam o reconhecimento da filiação, alcançando direitos patrimoniais e existenciais. A existência desses efeitos demonstra a necessidade de tratamento jurídico coerente para evitar que situações semelhantes sejam solucionadas de maneira excessivamente distinta.

Não se pretende sustentar, entretanto, que toda ausência de previsão expressa gere automaticamente insegurança jurídica, uma vez que o direito das Famílias possui princípios e cláusulas gerais suficientemente amplos para permitir a solução de situações concretas. O que se identifica é uma zona de indeterminação que transfere ao Poder Judiciário parcela significativa da tarefa de construir, caso a caso, os critérios aplicáveis.

A regulamentação legislativa, nesse contexto, poderia estabelecer parâmetros gerais, preservando ao magistrado a possibilidade de adequação das soluções às peculiaridades de cada núcleo familiar.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4.2 Os Desafios de Uniformização das Decisões Judiciais e das Práticas Registrais.

No campo da multiparentalidade, a jurisprudência dos tribunais superiores estabeleceu premissas relevantes, mas diversas questões práticas continuam dependentes da análise das circunstâncias concretas.

O Supremo Tribunal Federal solucionou a questão central acerca da possibilidade de coexistência entre filiação socioafetiva e biológica com o Tema 622, contudo, ainda vem desenvolvendo a aplicação dessa orientação a situações concretas, reconhecendo, entre outros aspectos, a equivalência jurídica entre paternidade biológica e socioafetiva.Entretanto, o fato de os tribunais superiores terem estabelecido parâmetros gerais não significa que todas as consequências do instituto estejam uniformemente solucionadas.

Tal característica decorre da própria natureza do direito de família e das relações familiares, que são marcadas por circunstâncias individuais que raramente podem ser integralmente antecipadas por normas abstratas. Nessa perspectiva, é notório que a jurisprudência desempenha papel indispensável, pois permite adaptar a norma geral às peculiaridades do caso concreto. Contudo, quando a construção jurisprudencial passa a suprir de maneira recorrente a ausência de disciplina legislativa sobre questões estruturais, aumenta a importância de se discutir a necessidade de sistematização normativa.

Assim, a regulamentação administrativa exerce papel importante na padronização dos procedimentos registrais, mas possui alcance limitado à sua esfera de competência. Questões substanciais relativas à guarda, aos alimentos, ao exercício da autoridade parental e aos efeitos patrimoniais não podem ser integralmente solucionadas por atos administrativos.

4.3 A suficiência da jurisprudência e das normas administrativas diante dos efeitos da multiparentalidade

A partir da análise realizada, verifica-se que a jurisprudência e a regulamentação administrativa exerceram papel fundamental no reconhecimento e na efetivação da multiparentalidade no Direito brasileiro. Contudo, a análise dos efeitos decorrentes da coexistência de múltiplos vínculos parentais demonstra que esses mecanismos, embora essenciais, não são suficientes para solucionar integralmente todas as questões jurídicas decorrentes da pluralidade parental.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A atuação jurisprudencial foi indispensável para conferir reconhecimento jurídico a uma realidade familiar que não encontrava proteção adequada no modelo tradicional de filiação. Nesse processo, a regulamentação administrativa também assumiu papel relevante ao proporcionar maior operacionalidade ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, especialmente no âmbito dos registros públicos. A legislação, por sua vez, poderia desempenhar função complementar, mediante a sistematização dos entendimentos já consolidados e a definição de parâmetros mais objetivos para a aplicação dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, contribuindo, assim, para maior segurança jurídica e previsibilidade das decisões.

Eventual regulamentação legislativa, entretanto, não deveria representar um retorno a um modelo rígido ou exclusivamente biológico de filiação. Ao contrário, sua elaboração deveria incorporar os avanços já consolidados no plano constitucional e jurisprudencial, preservando a igualdade entre as diferentes formas de filiação e reconhecendo a relevância jurídica dos vínculos socioafetivos. Desse modo, a intervenção legislativa deveria atuar no sentido de complementar e sistematizar a proteção já construída, e não de restringir as possibilidades de configuração das relações familiares contemporâneas.

Nesse contexto, o aprimoramento legislativo deve ser compreendido como instrumento de segurança jurídica e de sistematização do ordenamento, e não como mecanismo destinado a substituir a atuação jurisprudencial. A própria evolução do Direito das Famílias demonstra que as transformações sociais frequentemente antecedem a legislação, exigindo do sistema jurídico respostas capazes de acompanhar novas formas de organização familiar e de assegurar proteção adequada aos vínculos efetivamente constituídos.

Portanto, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em conjunto com a regulamentação administrativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, tenha sido fundamental para assegurar o reconhecimento jurídico e a proteção da multiparentalidade, ainda permanecem espaços de incerteza quanto à aplicação uniforme de seus efeitos. A ausência de disciplina legislativa específica mostra-se particularmente relevante diante de questões relacionadas à guarda, à convivência familiar, à obrigação alimentar e às consequências patrimoniais decorrentes da pluralidade de vínculos parentais. Nesse sentido, a consolidação legislativa da matéria poderia contribuir para conferir maior uniformidade e previsibilidade à aplicação desses efeitos, sem afastar os princípios constitucionais que fundamentam o reconhecimento da pluralidade das relações familiares.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Direito das Famílias brasileiro, especialmente diante da possibilidade de coexistência entre vínculos parentais biológicos e socioafetivos e de suas repercussões sobre o registro civil, a guarda, a convivência familiar e a obrigação alimentar. A análise demonstrou que a compreensão contemporânea da filiação resulta de um processo de transformação do Direito das Famílias, marcado pela constitucionalização das relações privadas, pela valorização da dignidade da pessoa humana, pela igualdade entre os filhos e pelo reconhecimento jurídico de diferentes formas de constituição familiar. Nesse contexto, a afetividade passou a adquirir relevância jurídica quando exteriorizada por vínculos estáveis de cuidado, convivência, responsabilidade e reconhecimento social.

O julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal constituiu marco fundamental para a consolidação da multiparentalidade. Ao estabelecer, no Tema 622 da repercussão geral, a possibilidade de reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva e da filiação biológica, com os respectivos efeitos jurídicos, o STF afastou a necessidade de escolha entre esses vínculos e consolidou a igualdade jurídica entre as diferentes formas de parentalidade. Essa orientação também vem sendo desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de tutela concomitante dos vínculos biológicos e socioafetivos e a produção dos efeitos jurídicos decorrentes da filiação.

No âmbito administrativo, a atuação do Conselho Nacional de Justiça foi igualmente relevante para conferir efetividade ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, especialmente no registro civil. Os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019 constituíram importantes etapas da regulamentação da matéria, posteriormente incorporada ao processo de consolidação normativa do foro extrajudicial, especialmente com o Provimento nº 149/2023. O registro civil, nesse contexto, desempenha função essencial de formalização, publicidade e segurança jurídica dos vínculos parentais reconhecidos, sem constituir, isoladamente, o elemento definidor da existência da parentalidade.

Quanto aos efeitos jurídicos, constatou-se que a multiparentalidade não se limita à inclusão de novos vínculos no registro civil, produzindo consequências pessoais e patrimoniais relacionadas à autoridade parental, à guarda, à convivência familiar e aos alimentos. A existência de múltiplos genitores não implica divisão automática da guarda ou da convivência, devendo essas questões ser analisadas conforme as circunstâncias concretas e

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

o melhor interesse da criança e do adolescente. Da mesma forma, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não afasta, por si só, as responsabilidades decorrentes da filiação biológica, devendo a obrigação alimentar observar os critérios jurídicos aplicáveis à matéria.

Apesar dos avanços proporcionados pela jurisprudência e pela regulamentação administrativa, a pesquisa demonstrou que ainda existem questões que não foram integralmente solucionadas. O reconhecimento da coexistência dos vínculos parentais não elimina todas as incertezas relacionadas ao exercício da autoridade parental, à organização da guarda e da convivência, à obrigação alimentar e aos efeitos patrimoniais da filiação. Dessa forma, a hipótese inicialmente formulada encontra confirmação parcial: a construção jurisprudencial e administrativa mostrou-se suficiente para viabilizar o reconhecimento jurídico da multiparentalidade e assegurar proteção às famílias pluriparentais, mas não elimina integralmente as zonas de incerteza decorrentes da ausência de disciplina legislativa específica e sistematizada.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade constitui importante expressão da transformação do Direito das Famílias brasileiro e da necessidade de adequação do ordenamento às diferentes formas de constituição familiar. Não se trata de substituir a jurisprudência por uma legislação rígida, mas de reconhecer a atuação complementar entre jurisprudência, legislação e regulamentação administrativa. Nesse sentido, eventual aprimoramento legislativo poderá contribuir para conferir maior previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica aos efeitos da pluralidade parental, garantindo que o reconhecimento formal dos múltiplos vínculos seja acompanhado de efetiva proteção dos direitos e deveres deles decorrentes, com preservação da igualdade entre as formas de filiação e do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023*. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Tema 622 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622. Acesso em: 21 nov. 2026.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos no ordenamento brasileiro**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Civil) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Família e Casamento: A tutela da personalidade nas relações afetivas. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson (Org.). **Curso de Direito Civil: Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 45-89.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da socioafetividade e a vedação ao retrocesso nas relações de filiação. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 18, n. 22, p. 12-31, jan./mar. 2020.

LÔBO, Paulo. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**. In: LÔBO, Paulo (Org.). Direito de Família. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 23-56.

TARTUCE, Flávio. A socioafetividade como cláusula geral de tutela da personalidade. In: TARTUCE, Flávio (Org.). *Direito Civil: Direito de Família*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 112-145.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.